PREFEITURA MUNICIPAL
QUATRO BARRAS
JOIA RARA DO PARANÁ

Ofício n° 0113/2023/GAB/SMG Quatro Barras, 20 de abril de 2023.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2° do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Vereador Kayo Augustus Santos que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono no Município de Quatro Barras, e dá outras providências".

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Loreno Bernardo Tolardo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 392/2023
Data 20/04/23
Assinatura

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício n° 035/2023/GAB/DG, encaminhou autógrafo a este Poder Executivo para ser devidamente analisado e decidido pela sua sanção ou veto. O Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Vereador Kayo Augustus Santos, possui como objetivo regulamentar a remoção de veículos em situação de abandono nas vias públicas do Município de Quatro Barras.

Observa-se que se trata de Projeto de Lei Ordinária que obteve trâmite pelas Comissões do Legislativo bem como parecer favorável da assessoria jurídica, mas tece ressalva em relação a existência da Lei Complementar nº 26/2018, fato que, desde já justifica a necessidade de apontar veto ao projeto em comento.

1 - DO APARENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA:

Em 1988, com a promulgação da atual Constituição da República, se prescreveu a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Seria possível ao Estado legislar apenas na hipótese de delegação através de Lei Complementar da União em um ponto específico da matéria a ser tratada - Art. 22, XI e seu parágrafo único.

Assim, exercendo esta competência delimitada na Lei Maior, a União em 1997 publicou o vigente CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

2 - DO PAPEL DO MUNICÍPIO NO TRÂNSITO:

Uma vez preenchidos os requisitos para sua integração ao Sistema Nacional de Trânsito, o Município assume a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Ao contrário do que possa aparentar, a partir daí os

órgãos executivos municipais de trânsito adquirem a capacidade de exercer nada menos que 21 (vinte e uma) atribuições:

> Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:
>
> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
>
> I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
>
> II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
>
> III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
>
> IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
>
> V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
>
> VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
>
> VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
>
> VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de

peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de

> tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
>
> XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
>
> XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
>
> XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
>
> XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.
>
> § 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.
>
> § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Com atenção neste artigo, verifica-se que dentre estas inúmeras atribuições, está inserida a de regulamentar o trânsito, promover sua educação, fiscalizá-lo, enfim, garantir a regular circulação, estacionamento e parada dos veículos em conformidade ao seu intrínseco Poder de Polícia de Trânsito.

Por outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro silencia quanto à previsão sobre remoção de veículos abandonados. Esta situação pressiona muitos Municípios, mesmo sem qualquer regulamentação, a efetuar remoções com base em seu poder genérico de policiamento somado ao disposto no Art. 245, in verbis:

> Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:
> Infração - grave;
> Penalidade - multa;
> Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Sobre esta matéria, não há regulamentação específica do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que é o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito. Existem apenas algumas disposições sobre uniformização do procedimento para realização da posterior hasta pública destes veículos retidos, removidos e apreendidos.

Em face de todo o exposto, e encontrando pereceres de órgãos técnicos específicos na mesma linha de entendimento que a presente avaliação, que levam em conta uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, verifica-se a possibilidade de o Município legislar sobre a matéria. Os moldes desta proposta apresentam-se consentâneos com as normas e princípios que regem o assunto.

3 – DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA – LEGISLATIVA E EXECUTIVA:

Ocorre que a competência não pode ser exercida sem limites.

O Projeto de Lei nº 13/2023 tal qual disposto acaba por criar obrigações ao Poder Executivo Municipal, em afronta ao princípio da separação entre os Poderes e em afronta aos artigos 2º e 61, § 1º, ambos da Constituição Federal. Configura-se inconstitucional a matéria que pretende criar a obrigação para o Poder Executivo remover os veículos, consoante jurisprudência, por exemplo, do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providencias. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5°, 24, § 2°, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Agravo procedente (Direta de Inconstitucionalidade n° 2158201 - 71.2014.8.26.0000, Rel.Des. Guerrieri Rezende, j. em 10.12. 2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.807/2013 - MUNICÍPIO DE ASSIS - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS - INVASÃO DA COMPETENCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 59, 47, 11, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (ADIN 2116670-

34.2016.8.26.0000, Rel. Desembargador João Negrini Filho, j. 14.12.2016)

4 – DA EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL:

Ainda, é oportuno salientar que a medida em comento já possui regulamentação junto ao Código Municipal de Posturas – Lei Complementar nº 02/2007. Vejamos:

> Art. 53...
> Parágrafo Único. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

Sequencialmente assim se encontra disposto:

> Art. 57 A infração às disposições desta Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Assim, vê-se que o legislador, na busca de edição de novas normas, acaba por contrariar a legalidade e técnica legislativa necessária por não efetivar o uso, alteração ou revogação da norma vigente.

A melhor postura a ser sugerida deveria ter sido, se assim houvesse legalidade, a propositura de lei alteradora ao Código de Posturas vigente ou, o Vereador proponente deveria ter se aproveitado do Bloco de Lei relativas ao Plano Diretor que obteve trâmite concomitante a este Projeto de Lei nº 13/2023 para tecer

emendas propondo a ideia veiculada (com adaptações necessárias) à legislação Municipal.

5 – CONCLUSÃO:

O projeto ao invadir a competência legislativa fere ao art. 47 da LOM, incisos I, II e III do art. 66 da Constituição Estadual e o §1° do art. 61° da Constituição Federal, destacando-se que:

> projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1°, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. ***Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior***, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. (Manifestação da Consultoria Legislativa da Câmara Federal de Deputados. http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle /bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4).

Dessa forma, nem a sanção pelo Prefeito Municipal sanaria o vício de iniciativa, permanecendo a inconstitucionalidade.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

> Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. ***Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal***; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na

> administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 563).

Por fim, explicita-se que o projeto de lei traz interferência inclusive na esfera estadual quando traz competências/atribuições aos pátios cadastrados no Detran/PR.

Sendo assim, não há outra ponderação possível, de que o projeto de lei traz que a atribuição às atividades das secretarias, órgãos administrativos, no cumprimento da empreitada, atuando em franca transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes, violando o art. 2º da CF, 7º da Constituição do Estado do Paraná e art. 9º da Lei Orgânica do Município, bem como aos art. 47 da LOM, art. 66 da CE e 61 da CF.

Considerados os argumentos acima expostos e o fato de o plenário ter apreciado a matéria encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto, face as questões legais que precisam ser sopesadas na postura administrativa, com base no art. 54, § 2º, da Lei Orgânica do Município, **VETA-SE** o Projeto de Lei.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do veto pelos motivos acima expostos.

Loreno Bernardo Tolardo
Prefeito Municipal